



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO
HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.05.19.1-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE USINA DE GASES, INCLUINDO
INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA
ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E
MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA
NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, DE INTERESSE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME
CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS
ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.025.158/0001-00, com sede na Rua Gama, nº 50, CEP 32.372-120, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição fora protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 10.1 do edital e do artigo 24 do Decreto Municipal nº 09 de 03 de fevereiro de 2020, na qual dispõe a respeito desta temática.

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores





à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.
(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de junho de 2021 às 09:30h**, todavia, o licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **09 de junho de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo o entendimento de que os itens constantes do termo de referência apresentam especificações equivocadas, nestes dizeres:

“...constatou exigência que necessita obrigatoriamente ser excluída do Edital, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, o bem público e as Normas Legais da ANVISA e ABNT.”

[...]

Após a leitura do edital verificamos a seguinte exigência:

ITEM 5.3.5.3

5.3.5.3. Número do registro ou inscrição do bem no órgão competente.





No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que seja excluída a exigência posta no item 5.3.5.3 do edital, a fim de que possa ser assegurada a igualdade de condições.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da SECRETARIA DE SAÚDE do município de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, a SECRETARIA DE SAÚDE, bem como, das demais secretarias que também fazem parte da demanda.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 09 de junho de 2021 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em 10 de junho de 2021 o seguinte:

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.19.1-PE

*A SECRETARIA DE SAÚDE do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, mais uma vez, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, nestes termos:*

Alega a licitante que o edital apresenta exigências não cabidas quanto ao produto mencionado, haja vista que não seria cabido suposta exigência para natureza do objeto e pela legislação correlata aos produtos os quais são caracterizados como produtos de saúde ou não.

Contudo, na verdade, observa-se que confunde a licitante com tal exigência editalícia, posto que o item 5.3.5.3 do edital, assim menciona: "Número do registro ou inscrição do bem no órgão competente." Ou seja, refere-se ao cadastramento da proposta junto a plataforma do Comprasnet, onde, ao cadastrar-se, o fornecedor recebe numeração própria do sistema, bem como, o item pertencente a proposta disponível ao cadastramento, também possui número de tombo e classificação. Dessarte, são dados próprios da plataforma e em data tem a vê ou a tratar para com as condições ou exigências técnicas, registros e





outras características técnicas dos produtos, tanto é que tal item questionado refere-se ao momento do cadastramento das propostas na plataforma ou seja, a qual, naquele instante, não seria possível a anexação de qualquer elemento ou informação complementar que, repise-se, não fora solicitada.

Esclarecido tal ponto, conclui-se que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que o item impugnado referem-se aos procedimentos de cadastramento e não a exigência de requisitos ilegais ou desnecessários ao pleito.

Assim, verificamos que além de legalmente cabido, tal exigência se sustenta pelos motivos técnicos anteriormente expostos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.

Deste modo, considerando os esclarecimentos trazidos pela autoridade competente observa-se que o pleito licitacional segue isento de qualquer controvérsia ou desdobramento alheio a legalidade.

Estas são as considerações.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 11 de junho de 2021.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida

Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte

